



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001292984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013540-76.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CESAR ANTONIO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 0052

APELAÇÃO Nº: 1013540-76.2025.8.26.0405

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª Vara Cível do Foro de OSASCO

Recorrente: Cesar Antonio Pinto

RECORRIDO: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE BANCÁRIA – SAQUES VIA PIX – Engenharia social – Interação com terceiro em rede social – Fornecimento voluntário de dados – Transações realizadas com dispositivo e autenticação do próprio usuário – Ausência de Falha Na Prestação do Serviço – Fortuito Externo – Culpa Exclusiva da Vítima – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Inexistência de Verossimilhança nas Alegações Iniciais – Indeferimento da Inversão do Ônus da Prova – Sentença de Improcedência Mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Cesar Antonio Pinto contra a respeitável sentença de fls. 134/138, que julgou improcedente a demanda indenizatória por danos materiais e morais, proposta em face de Mercado Pago Instituição De Pagamento Ltda.

O ilustre Magistrado de primeiro grau entendeu que as transações bancárias impugnadas foram realizadas mediante fornecimento voluntário de dados pelo autor a terceiro, em contexto de golpe por engenharia social, não havendo falha na prestação do serviço bancário. Reconheceu, assim, a culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Indeferiu, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica.

Recorre a parte autora (fls. 141/145), alegando, em síntese, que a fraude bancária configura fortuito interno, inerente à atividade da instituição financeira, e que esta deveria responder objetivamente pelos danos causados. Sustenta que houve falha no dever de segurança, pois as transações realizadas seriam atípicas e incompatíveis com seu perfil

de consumo. Alega, ainda, cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da inversão do ônus da prova, e requer a reforma integral da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para reabertura da instrução.

Tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da justiça gratuita à parte autora (fls. 56), o recurso foi regularmente processado.

Em contrarrazões (fls. 149/159), a parte recorrida defende a manutenção da sentença, reiterando que não houve falha na prestação do serviço, que as transações foram realizadas com autenticação válida e dispositivo previamente cadastrado, e que o autor colaborou diretamente com o golpe, ao fornecer seus dados a terceiro, via rede social. Requer o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia reside na análise da responsabilidade civil da instituição financeira por transações bancárias realizadas mediante fraude por engenharia social, e na possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, cumpre destacar que o caso versa sobre típica relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, sendo aplicável o microsistema consumerista, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta. O §3º do referido artigo dispõe que: *“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

No caso dos autos, a prova documental colacionada pela parte ré, especialmente a fls. 97, revela que o próprio autor admitiu ter interagido com terceiro, via rede social (Facebook), fornecendo dados de sua conta e autorizando operações bancárias. A mensagem registrada pelo autor, conforme consta da contestação, é clara: **“Através do Messenger pediu pra acessar a conta e validar o Pix depois meu dinheiro sumiu da conta.”** (fls. 98)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem assevero pelo Magistrado de origem, tal circunstância foi omitida na petição inicial, que apresenta narrativa genérica e incompleta dos fatos, comprometendo a verossimilhança das alegações. A omissão deliberada de fatos relevantes, que estavam sob domínio do autor, afasta a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, que exige, cumulativamente, verossimilhança e hipossuficiência técnica para a inversão do ônus da prova.

A hipossuficiência técnica, por sua vez, não se verifica no caso concreto. O autor não demonstrou qualquer dificuldade para instruir a inicial com os documentos essenciais, como a mensagem de alerta recebida ou os registros das transações. A ausência desses documentos, aliada à omissão dos fatos confessados posteriormente, reforça a correção da decisão de primeiro grau ao indeferir a inversão probatória.

No mérito, a instituição financeira demonstrou que as transações foram realizadas com autenticação válida, por meio de dispositivo previamente cadastrado pela parte autora (ID 67cb8303703bf3d39e409bbd - associado ao IP 131.255.211.215), com validação dos feedbacks de segurança, tais como aparelho celular e reconhecimento facial, a indicar tratar-se de um IP seguro (fls. 105).

Não há, pois, qualquer indício de falha sistêmica ou operacional. A conduta do autor, ao fornecer voluntariamente seus dados a terceiro desconhecido, rompe o nexo causal e configura fortuito externo, alheio à esfera de controle da ré.

A jurisprudência do STJ, embora pacifique a responsabilidade objetiva por fortuito interno (Súmula 479), admite a exclusão da responsabilidade quando o dano decorre de culpa exclusiva da vítima, como no presente caso. A negligência do autor, ao seguir instruções de terceiro sem qualquer verificação, é suficiente para afastar a prestação de serviço bancário defeituoso, restando clarificada a excludente do CDC, art. 14, §3º, II, obstando imposição de obrigação de indenizar ao banco.

No mesmo sentido, confira-se os precedentes deste Egrégio Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIO - Ação declaratória de inexistência de relações jurídicas cumulada com reparação de danos material e moral - Sentença de parcial procedência – Negativa de contratação – Documentos apresentados pelo banco a amparar relação jurídico-contratual – Transferência a terceira pessoa que não

comporta vício ou defeito na prestação de serviço bancário – Operações bancárias híbridas, descabendo declaração de inexigibilidade, repetição e indenização por danos morais – Ação improcedente – Decaimento exclusivo da parte ativa – Sentença substituída - RECURSO DO BANCO PROVIDO e RECURSO DA PARTE ATIVA NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006508-68.2024.8.26.0077; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2025; Data de Registro: 13/10/2025 – **g.n**)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. CONDUTA NEGLIGENTE CONFIGURADA. TRANSAÇÕES REALIZADAS PELA AUTORA SEGUINDO ORIENTAÇÕES DO GOLPISTA, CONFORME NARROU NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTATO COM CANAIS OFICIAIS DO BANCO. OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II, CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000277-02.2025.8.26.0526; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025 – **g.n**)

Logo, não havendo ato ilícito indenizável praticado pela instituição financeira, descabe falar em indenização por dano moral, por decorrente lógica.

Por fim, para que não paire dúvidas, não há que se falar em cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide foi corretamente adotado, com base no art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de dilação probatória e da concordância expressa da parte autora (fls. 131/132).

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Cesar Antonio Pinto, mantendo integralmente a sentença de improcedência proferida às fls. 134/138



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, e Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários sucumbenciais em 2%, fixados em desfavor do apelante, resultando em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo já fixada, ressalvada a justiça gratuita deferida (fls. 56).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal. Observo, ainda, que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, sendo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Fabiana Calil Canfour de Almeida

Relatora